



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.912948/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-010.873 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2021
Recorrente COIM BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/ RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. MOMENTO PROCESSUAL E EXCEÇÕES. DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, no momento processual oportuno, observando-se o artigo 16 do Decreto 70.235/72, com as exceções previstas no seu parágrafo 4º, pois não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a conversão do julgamento em diligência. Vencido o conselheiro José Renato Pereira de Deus (relator) que convertia o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Raphael Madeira Abad. No mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.873 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.912948/2009-37

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão n.º 05-29.911, da 3ª Turma da DRJ/CPS, de 12 de Agosto de 2010:

Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de contribuição social oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada postou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) não foi realizada a devida alteração e retificação da DCTF no momento em que foram recalculados os débitos e identificados os valores pagos a maior, por um mero equívoco administrativo, após analisar a DCTF do período do débito original ao qual o DARF em referência está vinculado;

b) o problema será sanado com a simples retificação da DCTF alterando o valor do débito e excluindo o referido DARF como fonte de pagamento de débito.

Ao final, pediu deferimento da manifestação de inconformidade.

A decisão da qual o relatório acima foi extraído, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhadas dos elementos de prova do erro alegado não têm o condão de tornar a DCTF original irregular.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando, em síntese, que: 1) apresenta os documentos contábeis que comprovam e demonstram a origem do crédito; e 2) o mero erro de

fato não pode ensejar desconsideração do direito de crédito; 3) ocorreu ofensa ao princípio da verdade material.

Passo seguinte o processo foi encaminhado ao E. CARF, a priori distribuído para a relatoria da Ex-Conselheira Tatiana Josefovycz Belisário e, em razão da extinção de seu mandato, redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

A presente matéria já foi objeto de apreciação pela 1ª Turma Extraordinária, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, no processo n.º 10830.912964/2009-20, que envolve a mesma situação fática com a mesma contribuinte, cujo julgamento resultou na resolução n.º 3001-000.264, de lavra do Ilmo. Conselheiro Marcos Roberto da Silva, determinando a baixa do processo para a realização de diligência por parte da Unidade de origem.

Por entender se tratar da mesma matéria e comungar do entendimento esposado na resolução acima mencionada, peço vênias para adotar como minhas razões de decidir, as quais paço a descrever:

(...)

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Desta forma, em que pese a alegação da interessada, o que se verifica no caso concreto é que o ato administrativo da autoridade jurisdicionante foi legítimo e pautado em instrumento de confissão de dívida (DCTF) elaborado pela própria contribuinte.

De fato, como exposto na decisão que não homologou a compensação, o débito da contribuição encontrava-se em conformidade com a correspondente DCTF, a qual tem seu efeito determinado pelo artigo 50 do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984.

É dizer que nenhum reparo merece a decisão da autoridade jurisdicionante, tomada ante os fatos conhecidos à época, conforme apresentados pela própria contribuinte.

Alegações posteriores formuladas pela contribuinte quanto às informações antes prestadas não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende ver reformada. Assim, torna-se óbice ao reconhecimento de crédito em favor da contribuinte, a identidade entre a dívida confessada na DCTF e o valor pago, apontado como feito a maior.

Não obstante, ainda que se supere esse obstáculo, e se pretenda investigar a liquidez e certeza do direito de crédito alegado, a contribuinte não fez prova robusta de ser credora

da Fazenda Nacional. Isto porque trouxe aos autos apenas a cópia da retificação extemporânea da DCTF envolvida no crédito utilizado.

É de se observar que a retificação de declaração, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, que o valor original do débito era menor do que o que foi efetivamente declarado e recolhido. A época, demonstra apenas a manifestação de vontade da contribuinte em informar outro valor para aquele débito discutido. Do exposto, se a contribuinte procurou indicar que o débito era inferior ao declarado e recolhido, deveria carrear os autos na presente inconformidade os documentos que comprovassem o erro por ela cometido desde a declaração DCTF original.

Assim, no sentido de clarear as informações prestadas à Fazenda Nacional, poderia a interessada demonstrar que havia correspondência entre o valor por ela reclamado e o devido da contribuição como declarados em outras informações prestadas ao fisco, como na DIPJ, DACON e informações constantes dos livros contábeis.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea.

Diante desta decisão a recorrente apresenta as seguintes afirmações:

(i) Que o crédito pretendido teve origem em inclusão indevida de “outras receitas” na base de cálculo e, por mero erro de fato, não efetuou a retificação da DCTF. Com isso apresenta documentos que demonstram o erro cometido;

(ii) Afirma que a entrega de DCTF, ainda que assuma caráter de confissão de dívida, não deve ser considerada irretratável, podendo retificar as informações prestadas sem prévia autorização da autoridade administrativa;

(iii) Por fim, invoca o princípio da verdade material para que a autoridade administrativa observe a realidade factual apresentadas nos autos.

Nestes termos, faz juntar aos autos como prova do seu alegado os seguintes documentos:

- 1) Demonstrativo de PIS e COFINS sobre Receitas Financeiras do ano de 2002;
- 2) Comprovante de Arrecadação;
- 3) Partes das DCTF Original e retificadora do 3º Trimestre/2002;
- 4) Demonstrativo de Resultado do 3º Trimestre/2002;
- 5) Balancete Patrimonial de Agosto/2002;
- 6) Razão Analítico das Contas que consta do Demonstrativo de PIS e COFINS sobre Receitas Financeiras

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei no 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a

requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se de fato todas as Receitas que compõem o grupo "Outras Receitas" são ou não bases de cálculo da COFINS. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes. Destaque-se que o STF decidiu, em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 585.235, pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, prevalecendo o entendimento de que é base de cálculo das Contribuições para o PIS/COFINS as receitas provenientes do faturamento da empresa, ou seja, aquelas derivadas da atividade típica da pessoa jurídica.
- 2) A partir da análise do item 1, confirmar a procedência dos alegados créditos referentes às COFINS requeridos pela Recorrente.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Realizada a diligência, nos moldes acima descritos, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Redator designado.

Com os cumprimentos dos quais o Ilustríssimo Relator é credor em razão do contumaz brilhantismo com que elabora os seus votos, não sendo o presente aresto uma exceção, este Colegiado dele respeitosamente diverge do seu entendimento no que diz respeito à conversão do feito em diligência, sob os seguintes fundamentos:

No caso concreto, a fundamentação da decisão proferida pela DRJ, competentemente atacada pelo presente Recurso Voluntário reside na constatação da ausência de tempestiva apresentação de documentação hábil e idônea que pudesse demonstrar a liquidez e certeza dos créditos.

O Ilustríssimo Relator entendeu que a documentação apresentada naquele momento processual subsumir-se-ia a uma das hipóteses das exceções previstas no artigo 16 do

Dec. 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, autorizando a realização de diligência, o que, inclusive, contaria com precedentes do próprio CARF.

Todavia, a maioria deste Colegiado entendeu que a Recorrente não se desincumbiu do ônus processual de trazer, quer durante o procedimento fiscal, quer em sua manifestação de inconformidade, documentos suficientes e necessários para sustentar seus argumentos, deixando também de demonstrar que a apresentação extemporânea dos documentos estaria albergada por alguma das exceções de que trata o parágrafo quarto do artigo 16 do já mencionado Dec. 70.235/72, abaixo transcrito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

É certo que este colegiado admite a juntada de provas em sede recursal, contudo apenas nos casos em que o Recorrente tenha demonstrado, na Impugnação, ou Manifestação de Inconformidade, como é o caso, a impossibilidade de se trazer aquela prova no momento oportuno (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade), o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

Admitir-se deliberadamente a produção probatória na fase recursal subverteria todo o rito processual e geraria duas consequências indesejáveis (i) caso fosse determinado que o feito retornasse à instância original, implicaria uma perpetuação do processo e, (ii) caso as provas fossem apreciadas pelo CARF sem que tivessem sido analisadas pela DRJ, geraria indesejável supressão de instância e, em ambos os casos, representaria afronta direta ao texto legal que rege o processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Redator designado.

